



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº00012797620138140009  
APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: WELLINGTON JUNIOR MOTA PIRES (ADVOGADO: JANDER HELSON DE CASTRO VALE)  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO –TENTATIVA AFASTADA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

- 1- Considera-se consumado o roubo no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima.
- 2- Os testemunhos e a palavra das vítimas são suficientes para alicerçar a condenação.
- 3- Da análise acurada das provas existentes nos autos, verifico que a autoria e materialidade do delito restaram comprovadas.
- 4- Confissão espontânea.
- 5- Recurso parcialmente provido.
- 6- Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 06 de outubro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WELLINGTON JUNIOR MOTA PIRES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, que julgou procedente a denúncia, condenando o réu nas penas do art. 157, §2º, I do CP, fixando a pena definitiva de 6 anos de reclusão e 40 dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 08.02.2013, por volta das 22h e 40m, a vítima Suzane Santos Silva, quando caminhava em via pública em companhia de duas amigas, foi abordada pelo acusado que lhe subtraiu um aparelho celular. Relatam as vítimas que o acusado colocou a mão por baixo da camisa causando um volume e passou a ameaçá-las dizendo que era um assalto e que não gritassem senão iria atirar, ao que a vítima Suzane entregou o aparelho celular, tendo o acusado ainda tentado roubar umas moedas de Raquel, as quais caíram no chão e depois saiu correndo, sendo então perseguido, capturado e conduzido à delegacia de polícia, sendo recuperado o celular. O denunciado negou a prática do crime.

Aduz que o MM. Juízo não considerou preponderante sua confissão



espontânea, devendo ser atenuada a pena, nos termos do art.65, III, d do CP. Alega que a sentença não levou em consideração ainda a personalidade do agente e sua primariedade. Pretende a reforma da decisão a fim de condená-lo à prática do delito descrito no art.157, caput, do CP, em sua forma tentada, eis que a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima, reduzindo a pena ao importe mínimo aplicado aos casos de crime tentado estabelecido pelo art.14, II do CP.

Contrarrazões às fls. 64-68.

Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do Apelo.

É o relatório que submeto à doura revisão.

Belém, de setembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Apelação Criminal interposta por WELLINGTON JUNIOR MOTA PIRES em face de decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, que julgou procedente a denúncia, condenando o réu nas penas do art. 157, §2º, I do CP, fixando a pena definitiva de 6 anos de reclusão e 40 dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto.

Narra a denúncia que no dia 08.02.2013, por volta das 22h e 40m, a vítima, Suzane Santos Silva, quando caminhava em via pública em companhia de duas amigas, foi abordada pelo acusado que lhe subtraiu um aparelho celular. Relatam as vítimas que o acusado colocou a mão por baixo da camisa causando um volume e passou a ameaçá-las dizendo que era um assalto e que não gritassem senão iria atirar, ao que a vítima Suzane entregou o aparelho celular, tendo o acusado ainda tentado roubar umas moedas de Raquel, as quais caíram no chão e depois saiu correndo, sendo então perseguido, capturado e conduzido à delegacia de polícia, sendo recuperado o celular. O denunciado negou a prática do crime.

Aduz que o MM. Juízo não considerou preponderante sua confissão espontânea, devendo ser atenuada a pena, nos termos do art.65, III, d do CP. Alega que a sentença não levou em consideração ainda a personalidade do agente e sua primariedade. Pretende a reforma da decisão a fim de condená-lo à prática do delito descrito no art.157, caput, do CP, em sua forma tentada, eis que a res furtiva não saiu da esfera de vigilância da vítima, reduzindo a pena ao importe mínimo aplicado aos casos de crime tentado estabelecido pelo art.14, II do CP.

A autoria do delito restou comprovada nos autos, eis que o agente confessou a prática delitiva em audiência de instrução e julgamento, mídia à fl.43. Afirmou que subtraiu o celular e algumas moedas, mas que os devolveu em seguida. Afirmou ainda que estava muito drogado, sob o efeito de álcool e que se arrepende do cometimento do delito.

A materialidade restou comprovada diante do auto de apresentação e apreensão de objeto, fl.08 dos autos em apenso.

Importante frisar que o acusado confessou a prática delitiva, porém negou que estivesse armado com uma faca. Entretanto, pelos depoimentos das testemunhas e das vítimas, restou comprovada a utilização da faca, a qual posteriormente foi encontrada em poder do acusado, fl.08 – apenso.

Quanto à pretensão de reconhecimento da forma tentada do roubo, tenho que não merece acolhida, eis que o agente teve a posse da res furtiva ainda



que esta tenha sido retomada logo em seguida. Ademais, o crime de roubo se consuma quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que por curto espaço de tempo. Logo, tenho como consumado o crime de roubo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**HABEAS CORPUS. PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO PARA FURTO: IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA: DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE ROUBO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: OBSERVÂNCIA DO ART. DO . 1. O crime de roubo abrange a subtração da coisa e a violência ou ameaça à vítima. Daí a impossibilidade de desclassificação para o crime de furto. 2. Tem-se por consumado o crime de roubo quando, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse da coisa subtraída, ainda que retomada logo em seguida. (...) 3. A Segunda Turma desta Corte afirmou entendimento no sentido de ser "inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo (art. , ), por se tratar de crime complexo, no qual o tipo penal tem como elemento constitutivo o fato de que a subtração de coisa móvel alheia ocorra 'mediante grave ameaça ou violência à pessoa', a demonstrar que visa proteger não só o patrimônio, mas também a integridade pessoal" [AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06]. 4. O regime inicial semi-aberto é adequado ao disposto no artigo , , II, do . Ordem denegada. (STF – HC 95174 RJ – Relator: Min. Eros Grau – Julgamento: 09.12.08 – Publicação: 20.03.2009) (grifei)**

Passo ao exame da dosimetria da pena.

O MM. Juízo considerou a culpabilidade do acusado como acentuada. Considerou ainda a primariedade, a ausência de informações sobre a conduta social do acusado, inexistência de elementos sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime como ligados à obtenção de dinheiro fácil, as circunstâncias como normais à espécie, bem como as consequências do crime como sendo normais, ante a recuperação dos bens. Considerou, por fim, que o comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito. Assim, vejamos.

A culpabilidade - deve ser examinada quanto ao maior ou menor grau de censurabilidade/reprobabilidade do comportamento do agente. Assim, quanto mais reprovável a conduta, maior será a exasperação da pena nessa primeira etapa do processo de dosimetria. Logo, quanto menos reprovável a conduta, a pena mais se aproximará do mínimo legal previsto em abstrato pelo tipo penal. No presente caso, considero a valoração da culpabilidade como normal à espécie, nada tendo a se valorar. Portanto, os elementos constantes nos autos não permitem aferir se o delito foi praticado com dolo elevado, razão pela qual nada se tem a valorar.

Antecedentes – Os fatos não se prestam ao embasamento de qualquer acréscimo à pena-base, fl.31, pois conforme o texto da Súmula nº 444, do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Conduta social – não há nos autos elementos que corroborem a aplicação deste quesito em relação ao réu.

Personalidade do agente – diante da ausência de laudo técnico capaz de atestar a personalidade do réu, inviável se torna sua valoração.

Motivos do crime – a ausência de um maior esclarecimento quanto aos



motivos do crime, impede a valoração deste quesito.

Circunstâncias do crime – depreende-se dos autos que as circunstâncias são aquelas normais à espécie, não se prestando à valoração.

Consequências do crime – não há que se falar, in casu, em valoração das consequências do crime, eis que inexistem nos autos a comprovação dos efeitos traumáticos ocasionados na vítima.

Comportamento da vítima – inexistem nos autos elementos que comprovem que a vítima tenha contribuído para a ocorrência do delito.

Assim, diante desta análise, fixo a pena base em seu patamar mínimo, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser aplicada ao réu.

Eis o disposto no verbete da Súmula 231 do STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Desta forma, não há que se falar em aplicação da atenuante de confissão ou da menoridade, eis que a pena base já foi fixada em seu mínimo legal.

Inexistem agravantes nem causas de diminuição da pena.

Diante da comprovação do uso de arma (faca), art.157, §2º, I, do CP, aumento a pena em 1/3, passando a fixá-la em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 dias-multa, a qual torna definitiva, devendo ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sessão ordinária de 06 de outubro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator